

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.557/19
AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20192700200017
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: LOJA OS PARAFUSOS COMERCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N.001/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20192700200017 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 14 de março de 2019, às 09:52 horas, que omitiu de sua escrituração fiscal, no livro de registro de saídas, por meio de EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8º, III do RICMS (dec. 8321/98) e caput. Art. 107 do NRICMS (dec. 22721/18), no período de 01/01/2018 a 31/07/2018, diversas operações de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS constantes do Anexo I, e com detalhamento dos produtos realizado no Anexo II, este último acostado aos autos apenas em meio eletrônico dada sua extensão.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 406-A, §1º e §3º, do RICMS (dec.8321/98) e cláusula primeira e §1º e §3º, II do ajuste SINIEF 2, de 03/04/2009 e a multa do Artigo 77-X-b Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$109.959,16

A defesa, ocupante das fls. 229 a 248 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os efeitos se darão a partir do registro da exclusão no portal do simples nacional, o processamento foi concluído em 05 de junho de 2018 contesta-se o devido processo legal de exclusão e seus efeitos. Que diante dos fatos e provas anexadas ao PAT, requer dos nobres julgadores, que seja julgado improcedente em sua totalidade o auto de infração, e mais; Que contribuinte por direito requer que o PAT de exclusão 20170020002522 por não atender os devidos prazos da legislação federal e extrapolar o prazo da legislação do entre federal seja devidamente anulada.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 274 a 279 argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que por todo exposto, conheço da judiciosa defesa apresentada, para negar-lhe provimento, com fulcro análise efetuada, provimento, mantendo, com isso, a exigência de que trata este processo. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 109.959,16), devendo o mesmo ser atualizada na data do efetivo pagamento.

O sujeito passivo, apresenta o recurso voluntário e traz as seguintes teses; que foi alvo de um processo de exclusão "maculado" e sem transparência, pois a rigor existem prazos para o contribuinte, mas não existem prazos para o fisco/Estado isso leva a entender na decisão do

julgador em primeira instância. Que foi apresentado documento assinado pelo empresário, declarando não impor impugnação ao processo de exclusão, é dever do estado seguir a risca a legislação, já informada naquele momento a exclusão no portal do Simples Nacional, conforme determina o § 5º art. 75 resolução CGSN em vigor na época. Que fica evidente que o contribuinte não agiu de má-fé, foi alvo de um processo desprovido da legalidade. Que seja revisto a decisão nº 2019.08.11.01.0124/UJ/TATE/SEFIN lavrado em 14/03/2019.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, omitiu de sua escrituração fiscal, no livro de registro de saídas, por meio de EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8º, III do RICMS (dec. 8321/98) e caput. Art. 107 do NRICMS (dec. 22721/18), no período de 01/01/2018 a 31/07/2018, diversas operações de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS constantes do Anexo I, e com detalhamento dos produtos realizado no Anexo II, este último acostado aos autos apenas em meio eletrônico dada sua extensão.

O sujeito passivo, apresenta seu Recurso Voluntário com as mesmas teses já rebatidas em instância inferior.

Quanto do prazo para o processo de exclusão do simples nacional, deu-se em conformidade com o que preconiza a legislação, Resolução CGSN nº94/11. Conforme já rebatido em instância inferior a Resolução CGSN nº140, só começou a ter seus efeitos a partir de agosto de 2018, portanto, não sendo aplicado neste caso ora analisado.

Observa-se que após o relatório do fiscal autuante, constante às fls.220, onde em consulta realizada pelo fisco, o contribuinte encontra-se como Simples Nacional, desde 31/12/2017, após exclusão por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de Rondônia. Ademais, conforme a legislação, independe, se o contribuinte está no Regime normal ou no Simples, ele tem obrigação em escriturar no EFD-IPI.

DA INSTITUIÇÃO DA EFD

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

Portanto, esta demonstrado nos autos, que o contribuinte deixou de cumprir o que determinava à legislação tributária.

Sendo aplicada a multa imputada ao contribuinte, Artigo 77, Inciso X, Alínea "b" item 1, sendo então o crédito fiscal no valor de R\$109.959,16.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20%	R\$ 109.959,16.
JUROS	R\$ 0,00
A.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 109.959,16.

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, pela manutenção da Decisão de Procedência do auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 16 de Agosto de 2021



LEONARDO MARTINS GORAYEB

TATE/SEFIN
Fls. Nº 299

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 300

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20192700200017
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 557/19.
RECORRENTE : LOJA DOS PARAFUSOS COM. E REPRESENT. LTDA ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 001/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 260/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – OMITIR OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCRITURAÇÃO FISCAL – REGIME NORMAL – OCORRÊNCIA** – Em trabalho de Auditoria constatou-se que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro dos documentos fiscais de saída, no livro Registro de Saída EFD ICMS/IPI. Contribuinte estava enquadrado no regime normal de tributação no exercício de 2018. Mantida a decisão monocrática de Procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

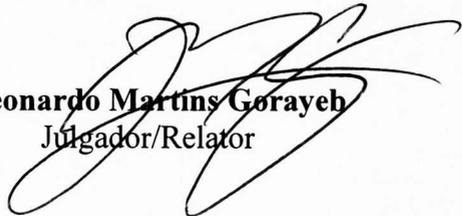
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 109.959,19

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator